

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PROCURADORIA



CARTILHA DE ORIENTAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS

SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL

SANTOS

2024



Mesa Diretora 2023/2024

Presidente: Carlos Teixeira Filho

1º Vice-Presidente: Paulo Henrique Miyasiro de Abreu

2º Vice-Presidente: Francisco José Nogueira da Silva

1º Secretário: Lincoln Aparecido Soares dos Reis

2º Secretário: João Carlos de Assis Neri

Organização e Elaboração:

Procuradoria da Câmara Municipal de Santos

APRESENTAÇÃO

É com satisfação que a Procuradoria da Câmara Municipal de Santos apresenta esta Cartilha, com o intuito de fornecer orientações aos agentes públicos do Poder Legislativo, por meio de um guia informativo e esclarecedor, com linguagem simples e objetiva, sobre as práticas vedadas durante o ano eleitoral, à luz da Lei nº. 9504/97 (Lei das Eleições).

Assim, este material representa um instrumento para que os agentes públicos estejam cientes das responsabilidades e limitações impostas pela legislação eleitoral, a fim de promover uma atuação pautada nos princípios fundamentais que regem a Administração Pública e, contribuindo para a preservação da ética e da legalidade no exercício das funções públicas.

Vale salientar que não se pretende esgotar o tema, dada a complexidade e a dinâmica inerentes ao cenário eleitoral, mas busca-se oferecer uma base sólida de conhecimento, incentivando a constante atualização e aprofundamento por parte dos agentes públicos.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Santos, órgão competente para consultoria e assessoramento jurídico do Poder Legislativo, no desempenho de sua função essencial à Justiça, se coloca à disposição para esclarecer eventuais dúvidas que possam surgir durante a leitura ou no decorrer da prática diária, reforçando nosso compromisso com o estrito zelo à Constituição da República, à legalidade e a integridade do exercício das atribuições pelos agentes públicos.

THAIS PERES RUIZ
PROCURADORA CHEFE

SUMÁRIO

1. AGENTES PÚBLICOS	1
2. CONDUTAS VEDADAS	3
3. DURANTE TODO O ANO ELEITORAL.....	5
3.1. Cessão e uso de bens da Administração para candidatos e campanhas eleitorais	5
3.2. Uso de materiais ou serviços custeados pelo erário	7
3.3. Cessão de servidor ou utilização de seus serviços em comitês de campanha durante o horário de expediente	7
3.4. Uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em favor de candidato, partido ou coligação	9
3.5. Entrega de homenagens à pré-candidatos e candidatos às eleições	11
4. NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO, ATÉ A POSSE DOS ELEITOS.....	13
4.1. Revisão geral de remuneração de servidores públicos	13
5. DURANTE OS 3 MESES QUE ANTECEDEM ÀS ELEIÇÕES.....	15
5.1. Interferência no quadro de servidores públicos na circunscrição do pleito	15
5.2. Realização de transferência voluntária de recursos	17
5.3. Pronunciamento em cadeia de rádio e TV	18
5.4. Contratação de shows artísticos para inaugurações	19
5.5. Comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas	19
6. DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	20
6.1. Promover propaganda institucional em período eleitoral	20
6.2. Realizar despesas excessivas com propaganda institucional	21
6.3. Promover propaganda institucional com infringência ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal	21
7. QUADRO RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS	23
8. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2024 NO QUE TANGE ÀS CONDUTAS VEDADAS.....	25

1. AGENTES PÚBLICOS:

Quem são os agentes públicos que as condutas descritas no artigo 73 da Lei das eleições alcançam?

O conceito legal está no artigo 73, § 1º, da Lei das Eleições, que adota um conceito amplo, abrangendo todos aqueles que possuem alguma relação com a Administração Pública.

“Art. 73 (...) § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.”

Portanto, **são considerados agentes públicos, para fins eleitorais, todo e qualquer indivíduo que tenha vínculo com a administração pública, ainda que de forma transitória e sem remuneração.**

Nesse sentido, são considerados agentes públicos, no âmbito do Poder Legislativo municipal:

- Vereadores;
- Assessores parlamentares;
- Servidores estatutários;
- Ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança;
- Estagiários;
- Terceirizados;

ATENÇÃO!

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que o agente público que pratica a conduta vedada também será réu na ação que busca a punição do beneficiário (candidato). Vejamos.

“O agente público responsável pela prática da conduta vedada é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra eventuais beneficiários (Ac TSE, de 20.3.2014, no AgR-RO nº. 488846; de 27.2.2014, no AgR-RO nº. 505126 e, de 29.11.2011, no RO nº. 169677).

2. CONDUTAS VEDADAS

As condutas vedadas aos agentes públicos no ano eleitoral estão previstas no artigo 73 e seguintes da Lei das Eleições (Lei nº. 9504/97), e foram regulamentadas pelo TSE, nos termos da Resolução nº 23735/2024¹, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais.

Trata-se de um conjunto de **condutas capazes de interferir na lisura e no equilíbrio das eleições, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Tais condutas são ilícitos eleitorais de natureza objetiva, ou seja, basta a prática da conduta proibida para que o agente público que a praticou esteja sujeito à sanção, independentemente de comprovação de que tal conduta tenha beneficiado algum candidato ou partido político.

Assim, há presunção legal de que a mera prática de tais atos vai afetar o equilíbrio do pleito e a igualdade de oportunidade entre os candidatos, sendo a potencialidade lesiva ou proporcionalidade analisadas apenas para fixar a pena a ser aplicada.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

“As condutas deste artigo se configuram com a mera prática de atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva” (Ac.-TSE, de 7.4.2022, no AgR-

¹ <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024/normas-e-documentacoes/normas-e-documentacoes-eleicoes-2024>

AREspE nº 060093020)

“As hipóteses de conduta vedada previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional.” (Ac.-TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

Ademais, ainda de acordo com o entendimento do TSE, as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, previstas nos artigos 73 e seguintes da Lei nº. 9.504/1997, constituem espécie do gênero “abuso de poder”, configurado “quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 55547, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 21.10.2015).

Por fim, destaca-se que a prática das condutas vedadas pode ensejar, desde a aplicação de pena de multa ao infrator, até a cassação do registro da candidatura e, porventura, do diploma, a depender das circunstâncias, além de não afastar a configuração de eventual crime eleitoral ou improbidade administrativa no caso concreto, podendo ser aplicadas sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (art. 78, da Lei nº 9.504/97).

3. CONDUCTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

3.1. Cessão e uso de bens da Administração para candidatos e campanhas eleitorais (art. 73. inc. I, da Lei no 9.504/97).

Art. 73 – (...) I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Como desdobramento dos princípios da moralidade e da impessoalidade, a estrutura da Administração Pública não pode se vincular à disputa eleitoral.

Com esse objetivo, o dispositivo acima transcrito veda a cessão, por parte do agente público, ou, o uso, por parte dos candidatos, partidos políticos, ou da coligação, de bens móveis ou imóveis, pertencentes à administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

Assim, o agente público não poderá se utilizar, por exemplo, de telefones funcionais, computadores e correio eletrônico, para fazer propagandas de qualquer candidato ou divulgar opiniões, críticas, reuniões políticas e comícios partidários.

Os bens pertencentes à administração pública devem ser utilizados para o desempenho das atribuições do agente público, e aplicados apenas em favor da máquina pública, sem qualquer desvio.

Destaca-se que a referida proibição também é tipificada como crime

eleitoral, nos termos do artigo 377 do Código Eleitoral, bem como caracteriza ato de improbidade administrativa, na medida em que sua prática enseja a violação dos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, norteadores da Administração Pública.

EXCEÇÕES:

- Cessão ou uso de bens da administração direta ou indireta para a realização de **convenção partidária**;
- Utilização, pelos candidatos, coligações e partidos políticos dos **bens de uso comum** do povo, como praças, ruas e avenidas;

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA:

A responsabilização pela prática da conduta descrita neste inciso prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público (Ac.-TSE, de 5.5.2023, no AgR-AREspE nº 060005732).

A conduta vedada prevista neste inciso pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura; irrelevância da falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a sua caracterização (Ac.-TSE, de 13.10.2022, no AgR-REspEl nº 060050616).

Utilização de internet e de computadores pertencentes à Administração pública, direta ou indireta, por agentes públicos para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social. Caracteriza a conduta vedada mediante a comprovação inequívoca de que o IP utilizado para postagens e compartilhamentos é o referente ao computador de trabalho do servidor público (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 380-18.2012.6.21.0096, Rel. Jorge Alberto Zugno)

3.2. Uso de materiais ou serviços custeados pelo erário (art. 73. inc. II, da Lei no 9.504/97)

Art. 73 - (...) II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

No mesmo sentido da vedação estabelecida no inciso I, a vedação disciplinada no inciso II, do artigo 73 da lei das eleições, proíbe o uso excessivo de materiais ou serviços custeados pelo Poder Público, reforçando, assim, a intenção do legislador em coibir o uso da máquina pública em benefício de interesses privados.

O referido dispositivo deve ser interpretado em conformidade com os princípios da moralidade e da isonomia, sendo vedado o uso eleitoral dos materiais e serviços custeados pelo erário, e permitido tão somente o uso cotidiano, na medida em que as prerrogativas inerentes a cada cargo possibilitem.

A conduta em análise também caracteriza, em tese, tal qual a vedação do inciso I, do artigo 73, ato de improbidade administrativa.

3.3. Cessão de servidor ou utilização de seus serviços em comitês de campanha durante o horário de expediente (art. 73, inc. III, da Lei no 9.504/97)

Art. 73 - (...) III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

É expressamente proibido ceder servidor público, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor estiver licenciado.

Essa proibição alcança os **servidores efetivos e comissionados**, e refere-se ao horário de expediente. Desse modo, a lei não proíbe o engajamento voluntário de servidor público em atividades partidárias ou atividades de campanha, *fora do horário de expediente*.

Vale destacar que, pela literalidade da norma, a vedação em comento é direcionada expressamente aos servidores do Poder Executivo. Apesar de discussões doutrinárias, prevalece no TSE o entendimento de que a vedação contida nesse dispositivo “é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita².”

Todavia, nos parece evidente que **essa excepcionalidade não se aplica aos servidores da esfera administrativa** do Poder Legislativo, mas tão somente àqueles vinculados a atividade de assessoramento parlamentar, diante da própria essência dos cargos que ocupam.

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

Não configura a conduta vedada prevista neste inciso a participação de agente público em campanha eleitoral que ocorre fora do seu horário normal de expediente (Ac.-TSE, de 30.8.2022, no AREspE nº 060236545).

² TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Rel. Min. Christina Guimarães Lóssio, DJE 12.09.2016.

A mera circunstância de os servidores portarem adesivos com propaganda eleitoral, dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, não se enquadra na descrição típica deste inciso (Ac.-TSE, de 12.5.2022, no AgR-REspEI nº 060045650).

3.4. Uso promocional de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público em favor de candidato, partido ou coligação (art. 73. inc. IV, da Lei no 9.504/97)

Art. 73 – (...) IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público, tais como a distribuição de cestas básicas e auxílios financeiros, não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político.

Sobre o tema, vejamos **jurisprudência do TSE**:

A incidência deste inciso exige três requisitos cumulativos: (a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) ser gratuita, sem contrapartidas; (c) ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas (Ac.-TSE, de 17.11.2023, no REspEI nº 060068091).

A contraprestação por parte do beneficiado afasta a incidência da conduta prevista neste inciso (Ac.-TSE, de 20.5.2014, no REspe nº 34994).

Destaca-se, aqui, uma correlação entre a conduta acima mencionada, e aquela prevista no **§10 do artigo 73, que proíbe, no ano da eleição “a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública,** exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Assim, a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social ou subvencionadas pelo Poder Público, salvo em casos de calamidade pública ou de estado de emergência, somente poderá ser executada se: a) tiver sido autorizada por lei; b) a lei já estiver em execução orçamentária no ano anterior; e c) o Ministério Público Eleitoral puder promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Destaca-se, por fim, a vedação indicada no §11, do dispositivo legal em comento:

Art. 73, (...) § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Neste último caso, a proibição é absoluta e não comporta exceções. Ou seja, enquanto na situação anterior eram estabelecidas medidas para evitar que os programas sociais fossem utilizados para influenciar o pleito eleitoral, neste caso, tem-se uma presunção absoluta acerca do desequilíbrio gerado.

3.5. Entrega de homenagens à pré-candidatos e candidatos às eleições

De acordo com o artigo 21, inciso XX da Lei Orgânica Santista, compete privativamente à Câmara conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado por dois terços de seus membros.

A referida matéria foi regulamentada por esta Casa Legislativa, por meio da Resolução nº. 10/2016, que no §5º, do artigo 1º estabelece:

Art. 1 – (...) § 5º Fica vedada a concessão de homenagens a pré-candidatos e candidatos a cargos eletivos, em ano eleitoral. (Redação acrescida pela Resolução nº 14/2023)

Assim, considerando o período eleitoral, somente as homenagens que podem eventualmente influenciar o pleito que se aproxima é que devem ser analisadas com cautela, de modo que, as homenagens a cidadãos de relevância para o município e sem envolvimento político no pleito, devidamente justificadas, não sofrem restrições da lei eleitoral, salvo quanto a publicidade³.

Ademais, seguindo a lógica adotada pela Lei Eleitoral, verifica-se que a concessão de honrarias por esta Câmara Municipal já existe em sua rotina regular, de forma consolidada, nos termos disciplinados na LOM e na Resolução supramencionada.

Logo, a concessão de honrarias no presente ano, desde que nos estritos

³ vedada a partir dos 3 meses que antecedem o pleito – artigo 73, VI, “a” da Lei das Eleições.

limites da legislação que disciplina o tema, e respeitados e os princípios norteadores da atividade administrativa elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, em especial os da moralidade e da impessoalidade e, ainda, por óbvio, sem qualquer conotação de ordem eleitoral é, em regra, possível, **sendo vedada, todavia, a concessão de homenagens a pré-candidatos e candidatos eletivos.**

4. CONDOTA VEDADA NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO, ATÉ A POSSE DOS ELEITOS:

4.1. Revisão geral de remuneração de servidores públicos (art. 73, inc. VIII, da Lei nº 9.504/97).

Art. 73 - VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Nos 180 dias anteriores à eleição **até a posse dos eleitos**, é proibida a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores **em percentual superior àquele suficiente para repor o poder de compra perdido em decorrência da pressão inflacionária no ano em que ocorre a eleição.**

Na lição de Roberto Moreira de Almeida:

“O objetivo da norma é impedir que o gestor público faça uso da máquina administrativa para, na circunscrição do pleito, promover reajuste com ganhos reais na remuneração dos servidores públicos. É típica hipótese de abuso do poder político.

(...)

Quanto ao período para a aferição da vedação, o próprio dispositivo legal (LE, art. 73, inc. VIII) o estabeleceu em 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição e a data da posse.

Dessa forma, extrai-se que, **se a revisão geral for concedida:**

- a) **antes de 180 dias da eleição:** não haverá qualquer impedimento ou óbice legal, inclusive **poderá ser concedido aumento real de remuneração** na circunscrição do pleito; ou
- b) **entre 180 dias antes da eleição e a posse dos eleitos:** é possível a **concessão apenas de reajustes salariais com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda ao longo do ano da eleição**, ou seja, a inflação de 1º de janeiro do ano eleitoral e a data da revisão ou a revisão salarial de uma ou outra categoria.”⁴ (destaquei)

⁴ DE ALMEIDA, Roberto Moreira. Curso de Direito Eleitoral. 17ª Edição. Editora Juspodium

5. CONDUCTAS VEDADAS DURANTE OS 3 MESES QUE ANTECEDEM ÀS ELEIÇÕES

5.1. Interferência no quadro de servidores públicos na circunscrição do pleito (art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97)

Impede-se, nos termos do inciso V, do artigo 73 da Lei da Eleições:

Art.73 - V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

Vale destacar que, nesse caso, **a vedação persiste até a posse dos eleitos** e objetiva evitar a concessão de benefícios pela adesão a determinada candidatura, ou a punição de servidores pelo não engajamento.

Não estão proibidas, no entanto, por expressa disposição legal, nos termos das alíneas “a” a “e”, do inciso V, do art. 73:

Art. 73 – inc. V, a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

ATENÇÃO:

Considerando-se, exclusivamente, a lei eleitoral, não se enquadra entre as vedações existentes entre os três meses antecedentes ao pleito até a posse dos eleitos, a nomeação de aprovados em concurso público, desde que homologados até 3 meses antes da data da eleição.

No entanto, é necessário observar também, no caso concreto, o art. 21 e o art. 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar N.º 101/2000), que trata da vedação de aumento de despesa com pessoal e de restos a pagar, nos períodos ali destacados.

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA:

Serviço público essencial é interpretado de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo-se os relacionados às áreas de educação e assistência social (Ac.-TSE, de 13.8.2019, no REspe nº 38704).

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

5.2. Realização de transferência voluntária de recursos (art. 73, inc. VI, “a”, Lei nº 9.504/97)

Art. 73 – (...) inciso VI – a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Durante os três meses que antecedem ao certame eleitoral é proibida a realização de transferências **voluntárias** entre os entes federativos.

O conceito de transferência voluntaria encontra previsão legal no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que dispõe:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Ou seja, é proibida a entrega de recursos de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

No entanto, tal proibição não alcança recursos destinados a cumprir obrigações pré-existentes para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como aqueles destinados a atender situações de

emergência e de calamidade pública.

5.3. Pronunciamento em cadeia de rádio e TV (art. 73, inc. VI, “c”, Lei nº 9.504/97)

Art. 73, VI (...) c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

A legislação eleitoral apresenta momento especificamente destinado para tal finalidade (horário político), permitindo que a propaganda eleitoral e as candidaturas sejam devidamente divulgadas no rádio e na televisão (art. 36 e seguintes da Lei 9504/97).

Nesse sentido, buscando preservar a igualdade de condições, o legislador impôs a presente vedação, impedindo o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, **fora do horário gratuito**.

Note-se que, para o TSE não é necessário o caráter eleitoreiro da conduta para caracterizar-se a infração (fazer pronunciamento em cadeia).

Ademais, cumpre destacar, que **a análise acerca da relevância e urgência da matéria, para fins de não caracterizar a vedação do dispositivo em comento, fica a critério da Justiça Eleitoral, que deverá autorizar previamente o pronunciamento.**

Ressalte-se, ainda, que a vedação somente se aplica aos agentes públicos

das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (artigo 73, §3º, LE).

5.4. Contratação de shows artísticos para inaugurações (art. 75, da Lei nº 9.504/97)

Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações, é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, devendo-se observar que, nos casos de descumprimento dessa vedação, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

5.5. Comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas (art. 77 da Lei nº 9.504/97)

Durante o período dos três meses que antecedem ao pleito, é proibido a qualquer candidato o comparecimento em inaugurações de obras públicas, devendo-se observar que, nos casos de descumprimento dessa vedação, o infrator ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

6. DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL (art. 73, inc. VI, “b”, art. 73, inc. VII e art. 74, Lei nº 9.504/97)

No que tange à publicidade, há 3 condutas vedadas e conexas: a) promover propaganda institucional em período eleitoral (LE, art. 73, inc. VI, alínea “b”); b) realizar despesas excessivas com propaganda institucional (LE, art. 73, VII) e c) promover propaganda institucional com infringência ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Vejamos.

6.1. Promover propaganda institucional em período eleitoral (art. 73, inc. VI, alínea “b”, Lei nº 9.504/97)

A vedação à propaganda institucional, nos três meses que antecedem o pleito, está tipificada na alínea “b” do inc. VI do art. 73 da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 73 – VI, (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Assim, do dispositivo legal acima transcrito, denota-se que, **nos três meses que antecedem a eleição, é proibido autorizar publicidade institucional**, exceto nos casos de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, bem como no caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Ademais, **a vedação se aplica aos agentes públicos das esferas**

administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, aplicando-se, portanto, aos agentes públicos municipais no presente exercício.

6.2. Realizar despesas excessivas com propaganda institucional (art. 73, VII, Lei nº 9.504/97)

“Art. 73 – (...) VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

Nesse caso, a propaganda institucional nos meses de janeiro a junho do ano eleitoral é permitida, salvo se em valor que exceder a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

6.3. Promover propaganda institucional com infringência ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal (art. 74, Lei nº 9.504/97)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Essa terceira hipótese, visa assegurar que a realização da propaganda institucional se dê com a devida observância dos comandos elencados no § 1º, do art.

37 da Constituição Federal, que prevê: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Assim, **constitui abuso de poder político ou de autoridade a utilização da publicidade institucional em favor de candidato, partido ou coligação.**

Destaca-se que a referida proibição tem eficácia temporal ilimitada, ou seja, **a qualquer tempo é vedada a utilização de publicidade institucional em violação ao princípio da impessoalidade administrativa**, tal qual sua veiculação com nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No que tange ao momento para aferição da referida ilicitude para fins eleitorais, cita-se a doutrina de Roberto Moreira de Almeida:

“Entendemos que, a qualquer tempo, a prática acima narrada é considerada ilícita. Há de se perscrutar apenas o momento: a) se ocorrida no período de campanha: caberá à Justiça Eleitoral a sua verificação, o seu processo e o seu julgamento, bem como a aplicação das sanções pertinentes, através de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da LC n.º 64/90; e b) se vislumbrada em momento diverso ao da campanha: a competência deverá ser da Justiça Comum e segundo os ditames traçados pela Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).”⁵

⁵ DE ALMEIDA, Roberto Moreira. Curso de Direito Eleitoral. 17ª Edição. Editora Juspodium.

7. QUADRO RESUMO DAS CONDUTAS VEDADAS

PERÍODO	CONDUTA	OBSERVAÇÕES
<u>NO ANO ELEITORAL</u>	Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública (Art. 73, I, LE)	Não se aplica a: - bem público de uso comum; - cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária.
	Usar materiais/serviços públicos que ultrapassem as previsões dos órgãos (Art. 73, II, LE)	Exemplo: Uso de material e serviço para envio de carta aos eleitores.
	Ceder/usar serviço de servidor para comitê de campanha (Art. 73, III, LE)	Permitido durante férias e licenças do servidor.
	Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens/serviços de caráter social, custeados pelo Poder Público (Art. 73, IV, LE)	Exemplo: Distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem/serviço.
	Distribuir gratuitamente, bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (Art. 73, §10 e 11, LE)	Exceções: a) programas sociais já em execução; b) calamidade pública; c) emergência
	Entrega de homenagens a pré candidatos e candidatos (Art. 1, §5º - Resolução 10/2016 – Câmara Municipal de Santos)	
NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO	Empenhar despesas com publicidade que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Art. 73, VII, LE)	

DESDE OS 180 DIAS QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES, ATÉ A POSSE DOS ELEITOS	Revisão geral da remuneração de servidores públicos (Art. 73, VIII, LE)	A proibição é apenas para revisões que excedam a recomposição da perda do poder aquisitivo
DESDE OS 3 MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES	Nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir vantagens, dificuldade/impedir o exercício funcional, remover transferir ou exonerar servidor público. (Art. 73, V, LE)	Exceções: a) cargos em comissão e funções comissionadas; b) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; Atenção: também devem ser consideradas as restrições fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal
	Realizar transferência voluntária de recursos (Art. 73, VI, “a”, LE)	Exceções: a) obra/serviço já em andamento; b) calamidade pública; c) emergência
	Autorizar ou veicular publicidade institucional (Art. 73, VI, “b”, LE)	Exceções: a) grave e urgente necessidade pública (reconhecida pela Justiça Eleitoral) b) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex. bancos públicos)
	Fazer pronunciamento, em rádio/TV, fora do horário eleitoral gratuito (Art. 73, VI, “c”, LE)	Exceção: Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral
	Contratação de shows artísticos para inaugurações (Art. 75, LE)	
	Comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas (Art. 77, LE)	

8. CALENDÁRIO SIMPLIFICADO ELEIÇÕES 2024, CONSIDERANDO OS MARCOS TEMPORAIS REFERENTES ÀS CONDUTAS VEDADAS (Resolução TSE nº 23.738/2024 – Calendário Eleitoral 2024)⁶

1º de janeiro	
09 de abril de 2024	180 dias antes do pleito
06 de julho de 2024	3 meses antes do pleito
06 de outubro de 2024	Dia das eleições
27 de outubro de 2024	2º turno

⁶ <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>